



Processo TC nº 05.970/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, ex Prefeito Municipal de **Congo – PB**. Analisa-se, também, a PCA do Fundo Municipal da Saúde do Congo, sob a gestão da **Sra. Jucicleide Firmino de Sousa Oliveira**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 4905/5021, com as seguintes observações:

O município sob análise possui 4.789 habitantes, sendo 3.004 habitantes urbanos e 1.784 habitantes rurais.

- A Lei Orçamentária nº 194/2018, de 11.12.2018, estimou a receita em **R\$ 24.503.520,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de **R\$ 11.985.000,00**. Desses valores, a receita efetivamente arrecada totalizou **R\$ 16.901.743,55**, a despesa orçamentária executada somou **R\$ 16.499.825,92**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.331.973,78**, oriundos de anulação de dotações.

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 7.069.032,77**, representando **44,51%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 345 servidores, sendo 190 efetivos, 112 comissionados, e 43 contratados por excepcional interesse público.

- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.406.923,53**, o que equivale a **29,14%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **69,08%** dos recursos do Fundeb.

- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.079.784,07**, equivalente a **17,79%** da Receita de Impostos;

- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;

- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 341.891,59**, correspondendo a 2,07% da Despesa Orçamentária Total.

- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em superávit equivalente a 2,38% (R\$ 401.917,63). O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.832.955,97, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,42) e Bancos (R\$ 2.832.955,55). O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.452.406,45.

- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente.

- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.360.394,70, correspondendo a 8,57% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 87,05% e 12,95%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os principais componentes da Dívida Fundada são o RGPS - R\$ 142.096,80, e a ENERGISA - R\$ 107.788,94.

- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



Processo TC nº 05.970/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município e da gestora do FMS, tendo os mesmos acostados defesas nesta Corte, conforme documentos de fls. 5030/5308 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

De responsabilidade do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior – Prefeito.

- a) **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.**
- b) **Baixa realização de investimentos.**
- c) **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recurso no fundo (R\$ 3.518,42).**
- d) **Não realização de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 115.936,41, sendo: R\$ 29.768,70 referente à aquisição de material de construção; R\$ 40.517,71 à pagamento por serviços prestados; R\$ 25.850,00 à aquisição de peças e manutenção de veículos; R\$ 19.800,00 à serviços médicos.**
- e) **Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente.**
- f) **Acúmulo ilegal de cargos públicos.**
- g) **Não retenção/recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no valor R\$ 74.539,09. Registre-se que o município recolheu um total de R\$ 1.174.087,77.**
- h) **Desvio de bens e/ou recursos públicos, relativamente à comprovação de gastos com reformas e construções, num total de R\$ 77.554,31.**

De responsabilidade da Sra. Jucicleide Firmino de Sousa Oliveira, gestora do FMS Congo

- a) **Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 32.725,48, referente à aquisição de medicamentos com validade próxima ao vencimento.**
- b) **Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 32.500,00, referente a pagamento por serviços médicos.**

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1321/21 com as seguintes considerações:

- No caso da **Não adoção de providências para aumento da arrecadação**, a conduta, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, enseja aplicação de multa pessoal ao Prefeito, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, bem como recomendações à gestão com vistas ao fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.
- b) Quanto à **Baixa realização de investimentos**, cabe recomendar à atual gestão que envide esforços a fim de executar a programação orçamentária de investimentos nos próximos exercícios.



Processo TC nº 05.970/20

- Em relação às **despesas acima do total de ingressos de recurso no FUNDEB**, a irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que atrai a cominação de penalidade pecuniária ao gestor, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, além de recomendações no sentido de não repetição da falha.
- Quanto a **não realização de licitações**, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por violação a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.
- No que diz respeito às **políticas de saneamento e meio ambiente**, o fato de o Município de Congo não ter adotado as providências necessárias ao cumprimento das exigências estabelecidas na citada legislação, dá azo à cominação de multa pela transgressão a comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, recomendação à gestão municipal a fim de se adequar à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além da remessa da matéria ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.
- No que concerne à **acumulação de cargos públicos**, tendo em vista que a autoridade responsável não comprovou ter adotado providências com vistas a apurar as referidas, o Parquet entende que a falha deve ensejar aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, além de assinação de prazo para que a gestão municipal comprove a adoção das providências necessárias à regularização dos casos de acúmulo in devido de cargos identificados.
- Quanto ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias**, a falha leva à reprovação das contas prestadas, assim como enseja a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, além de ser disponibilizado à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.
- Em relação a **um possível desvio de bens e/ou recursos públicos**, a falha diz respeito à falta de controle de entradas e saídas de mercadorias adquiridas. A eiva deve ser objeto de recomendação, com vistas ao seu efetivo implemento do controle na administração municipal, sem prejuízo de aplicação da multa do art. 56 da LOTC/PB e repercussão negativa nas presentes contas
- Quanto à falha atribuída ao FMS, por se tratar de irregularidade apenas recentemente introduzida nos relatórios técnicos, e considerando que o painel não permite identificar com exatidão as causas da falha, esta Representante Ministerial entende que o fato pode ser mitigado na presente análise, atraindo, pois, a aplicação da multa do art. 56, II da LOTCE/PB.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;



Processo TC nº 05.970/20

- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
- f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;
- h) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS da gestora do Fundo de Saúde do Município de Congo, Sr^a Jucileide Firmino de Sousa Oliveira, referentes ao exercício de 2019, analisadas neste ato em conjunto, com APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, e RECOMENDAÇÃO à gestão para que não deixe de comunicar à autoridade competente da necessidade de realização de licitação, no casos legalmente previstos, para atendimento das demandas do FMS.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.970/20

VOTO

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, comportando ressalvas para os atos de ordenação de despesas com restrições.

Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Joaquim Cirino da Silva Júnior**, ex refeito Municipal de **Congo-PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Julguem **REGULARES**, com ressalvas, as contas da gestora do Fundo de Saúde do Município de Congo, Srª Jucileide Firmino de Sousa Oliveira, exercício de 2019;
- 5) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- 6) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.970/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Congo - PB**

Prefeito Responsável: **Joaquim Quirino da Silva Júnior**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DO CONGO - PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Comunicações. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0420/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.970/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex Prefeito Municipal de Congo-PB, Sr. **Joaquim Cirino da Silva Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Julgar **REGULARES**, com ressalvas, as contas da gestora do Fundo de Saúde do Município de Congo, Srª Jucileide Firmino de Sousa Oliveira, exercício de 2019;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- e) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 12:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL